

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado do Acre..... | 5 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá..... | 7 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 40 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 41 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 43 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 43 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 45 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 46 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 47 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 49 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 50 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima..... | 109 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 109 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 110 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 131 |
| Expediente..... | 132 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 370, DE 13 DE JULHO DE 2016**

REFERÊNCIA: PP 1.14.001.000012/2016-59 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Irregularidade no processo de cadastro do curso de técnico em edificação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Posterior regularização com a aprovação pelo plenário do CREA do referido curso, possibilitando o devido registro profissional. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Cristina Nascimento de Melo, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Diante da homologação do curso técnico objeto deste expediente, comprovado à f. 17, seu registro encontra-se regularizado, portanto, os egressos do IFBA – técnico em edificação – poderão fazer o necessário registro profissional. Face à perda do objeto do procedimento preparatório, promovo o arquivamento do feito, submetendo à PFDC para homologação.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 371, DE 12 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.004.000048/2016-11 (MPF/PRM-FEIRA/BA). Saúde. Sistema Único de Saúde. Disponibilidade de medicamento. Pradaxa. Questão em apuração nos autos do IC 1.14.000.001903/2014-71. Direito individual. Enunciado nº 11. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Clayton Ricardo de Jesus Santos, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: “Trata-se de procedimento preparatório a partir da representação formulada por Valter Machado Melo noticiando que necessita do medicamento PRADAXA 110 mg (dabigatрана) que não se encontra na listagem oficial de fármacos disponibilizados pelo SUS.

Instada a se manifestar, a Secretária Municipal de Saúde de Itaberaba informou fls.24/25 que apesar de referido medicamento não ser fornecido pelo SUS, são disponibilizados gratuitamente os medicamentos VARFARINA SÓDICA, HERPARINA SÓDICA e ÁCIDO ACETILSALICÍLICO para a prevenção da mesma patologia. Assim, aconselhou que o Sr. Valter realizasse uma nova avaliação clínica, para possível substituição do medicamento.

A Secretária da Saúde Estadual, por seu turno, confirmou às fls.55/56 que o medicamento PRADAXA 110 mg não é fornecido pelo SUS. Contudo, informou ser imperioso que o paciente passe por nova avaliação, para a possível substituição do medicamento indicado.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que já existe inquérito civil tramitando no Ministério Público Federal para averiguar a ausência de dispensação, no âmbito do SUS, do medicamento Pradaxa (Dabigatрана). É o IC 1.14.000.001903/2014-71, vinculado ao 16º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia. No último dia 13/04/2016 foi proferido o seguinte despacho em referido feito:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar problemas na dispensação do medicamento Pradaxa (Dabigatрана) no Sistema Único de Saúde (SUS).

As representações que compõem os autos, oferecidas perante o Ministério Público do Estado da Bahia, noticiam as dificuldades enfrentadas por pacientes do SUS na obtenção do citado fármaco perante o Complexo Hospitalar Professor Edgard Santos (HUPES), utilizado para o tratamento de trombose e doenças afins (fls. 04/07; 16/17 e 27/32). Os expedientes oriundos das representações foram declinados ao MPF (fls. 13, 24 e 40), após se descobrir que o Dabigatрана não faz parte dos medicamentos dispensados pelo SUS (fls. 11 e 22).

Cópia de nova representação foi encaminhada pelo MPE ao MPF, fls. 46/59. Outros documentos provenientes do Parquet estadual foram adunados às fls. 61/68, relativos à não inserção do remédio supracitado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), 8ª edição, 2013.

Iniciadas as investigações, encaminhou-se ofício à Defensoria Pública da União, para adoção das medidas cabíveis no sentido de tutelar, individualmente, os direitos dos representantes (fl. 43). Além disso, remeteu-se ofício ao HUPES, solicitando esclarecimentos a respeito da dispensação do fármaco na unidade hospitalar (fl. 44).

Em resposta, o nosocômio informou que o Dabigatрана era distribuído pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia a si e ao Hospital Ana Nery. Entretanto, no ano de 2014, não houve mais o envio do medicamento ao HUPES, motivo pelo qual os pacientes foram orientados a se dirigir ao Ana Nery, para garantir a manutenção do tratamento (fls. 70/74).

Em abril de 2015, realizou-se pesquisa junto ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), com o objetivo de verificar a existência de análise quanto à inserção do Dabigatрана na lista da assistência farmacêutica da rede pública. O resultado da diligência encontra-se a fl. 77, com a informação de que o processo estava em análise.

Oficiado a prestar informações acerca do andamento do procedimento de inserção (fl. 78), a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) noticiou que o Dabigatрана, ao ser comparado com o fármaco Varfarina, não se mostrou inferior ou superior ao citado remédio. O procedimento responsável pela análise do pedido de incorporação daquele medicamento encontrava-se tombado sob o nº 25000.035654-2015-70, aos cuidados da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (fls. 81/81-v).

É o relatório.

Cinge-se o objeto do presente procedimento a analisar a possibilidade de se incluir o medicamento Pradaxa (Dabigatрана) na lista farmacêutica do SUS, bem assim sobre atual a existência de fármacos disponibilizados pela rede pública para o tratamento de trombose, em substituição ao remédio supra.

Em consulta efetuada no sítio eletrônico da CONITEC1, descobriu-se a existência de um Relatório de Recomendação exarado pelo sobredito órgão em relação à eficiência dos medicamentos Apixabana, Rivoraxabana e Dabigatрана em pacientes com fibrilação atrial não valvar. O documento, de caráter provisório, recomendou a não incorporação dos 03 (três) fármacos aludidos acima no SUS, visto que não foi possível constatar uma superioridade deles diante do Varfarina.

Além disso, pôde-se constatar que, em outubro de 2015, a CONITEC promoveu consultas públicas perante técnicos e pacientes, com o objetivo de melhor averiguar a eficácia dos fármacos analisados na terapêutica da trombose e enfermidades similares2.

Ainda não foi confeccionado o Relatório Definitivo pela Comissão de Incorporação de Tecnologias, tampouco editada portaria pela SCTIE a respeito da inserção, ou não, do Dabigatрана no SUS.

Ante o exposto, visando a instruir o feito, determino:

1) Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde3, solicitando informações acerca do atual estágio do processo de incorporação do medicamento Dabigatрана, especialmente se existe alguma data limite consignada para a confecção do Relatório Técnico Definitivo pela CONITEC, observado o disposto no art. 24, do Decreto nº 7.646/20114;

2) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, solicitando informações sobre quais medicamentos incorporados pelo SUS, a exemplo da Varfarina, são utilizados no tratamento de trombose e doenças afins, tendo em vista que o fármaco Dabigatрана ainda não foi incorporado pelo Ministério da Saúde. Na resposta, deverão ser apresentados dados concretos quanto à remessa dos medicamentos de combate a trombose aos hospitais públicos baianos, contendo o quantitativo dispensado e as respectivas datas de encaminhamento.

Instrua a diligência com cópia dos documentos de fls. 81/81-v;

3) Ao, cartório, desentranhe-se os documentos de fls. 4/42, devendo ser autuados em volume apenso a este ICP.

Salvador/BA, 13 de abril de 2016.

VANESSA GOMES PREVITERA

Procuradora da República

Percebe-se, pois, que já existe apuração acerca da ausência de dispensação, no âmbito do SUS, do medicamento Pradaxa (Dabigatрана). Logicamente, questões individuais devem ser encaminhadas à Defensoria Pública da União para que tutele os interesses dos representantes, nos termos do Enunciado nº. 11 da PFDC: “Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas”. É a hipótese dos autos.

Dessa forma, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório. Ciência ao representante, com cópia dos documentos de fls. 24/52, que poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Procuradoria Federal dos Direitos do

Cidadão do Ministério Público Federal, para o necessário reexame desta promoção, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 62 da LC 75/93 c/c o §1º do art. 9º da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que entender cabíveis.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 372, DE 12 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000357/2014-11 (MPF/PRM-FEIRA/BA). Receita Federal do Brasil. Notícia de intauração indevida de processo administrativo em desfavor de servidor com base em declarações supostamente inverídicas de prestadoras de serviço terceirizado. Conflitos no ambiente laboral. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcos André Carneiro da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: “Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis desavenças entre servidor da Receita Federal do Brasil em Itaberaba-BA e prestadores de serviço terceirizados da mesma instituição.

Alega o Sr. Luiz Fernando Campos Neves, ora representante, que:

“(…) prestadoras de serviço foram por mim chamadas atenção por nas dependências da agência da Receita Federal usar como se fosse prolongamento de suas casas, então arquitetaram uma denúncia contra mim junto a nossa Corregedoria, foi depois descartada porque foi julgada calúnia o Delegado nada fez, assim como o Chefe da Agência e assim foi retirado para outra cidade entrei na justiça elas foram condenadas e condessaram por escrito que mentiram e até agora continuam trabalhando na agência e a administração atual mesmo eu encaminhando um requerimento pedido troca dela nada foi feito assim tendo as provas das condenações recorro a este MP que se faça justiça tenho 34 anos de serviço sem máculas, agradeço e aguardo (...)”.

Como diligência inicial, notificou-se o representante para que trouxesse elementos probatórios das suas alegações. Em resposta, encaminhou os autos do processo administrativo instaurado a partir de denúncia formulada por Marianny Ribeiro Cerqueira em face do representante, bem como cópias de relatórios médicos e dos autos da ação de reparação de danos proposta pelo Sr. Luiz Fernando Campos Neves.

Em atendimento ao ofício de n. 1754/2015/PRMFS/2ºOF, Marianny Ribeiro Cerqueira informou que já compôs com o representante, através de acordo regularmente homologado por sentença transitada em julgado (autos de n. 0002255-17.2013.8.05.0112).

É o breve relatório, passa-se à manifestação.

A partir do exame dos documentos constante dos autos, é possível notar que o presente caso não se insere entre as atribuições do Ministério Público, por versar sobre suposto direito de natureza exclusivamente individual e patrimonial. Com efeito, não há qualquer repercussão de índole coletiva ou ofensa a interesses indisponíveis, razão pela qual desnecessária é a intervenção deste Órgão Ministerial.

A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de eventual ação civil pública emana não só das leis n. 7.347/85 e n. 8.078/90, como também do próprio texto constitucional, quando estabelece, em seu artigo 129, inciso III, ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

O Ministério Público, elevado à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No vertente caso, entretanto, verifica-se que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legitimadoras da ação ministerial, pois o procedimento ostenta nítida feição de direito individual, destituído de qualquer reflexo de índole coletiva ou origem comum.

O âmbito de atuação do Ministério Público, no campo civil, é a tutela coletiva, em que a defesa dos interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos é assumida como objetivo fulcral. Faz-se imprescindível a vinculação da interferência do Ministério Público à defesa de interesses de cunho transindividual, já que a sua atuação não pode restringir-se a um ou outro indivíduo ou entidade (seja pública ou privada, haja vista o prescrito pelo art. 129, IX, da Lei Maior), sob pena de ofensa às próprias funções institucionais que lhe são inerentes.

Deve a interessada, portanto, para a defesa de seus interesses, contratar advogado, ou, caso não disponha de recursos para tanto, procurar a Defensoria Pública da União ou os órgãos de assistência judiciária gratuita instalados nas faculdades de direito de Feira de Santana e na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito. Notifique-se a representante. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/931.

Feira de Santana/BA, 18 de janeiro de 2015.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 373, DE 14 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.024.000070/2016-42 (MPF/PRM-Viçosa/BA). Não cumprimento de decisão judicial referente ao pagamento de diferença remuneratória, em razão de desvio de função. Inexistência de lesão a direitos e interesses federais. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação apresentada por Jair Pereira Lopes, noticiando, em síntese, que a Universidade Federal de Viçosa – UFV não cumpriu decisão judicial referente ao pagamento de diferença remuneratória, em razão de desvio de função.

O representante alega que é servidor lotado no Departamento de Matemática da UFV, na função de servente de limpeza, desde o ano de 1986, mas nunca exerceu tal função. O mesmo trabalhava em desvio de função, pois realizava as atividades concernentes ao cargo de contínuo desde esta data, totalizando o lapso temporal de 30 anos.

Afirma, ainda, que foi proferida decisão judicial no processo 2007.38.00.022423-9, condenando a fundação autárquica ao pagamento da quantia de R\$61.689,12, relativo ao pagamento de desvio de função. Entretanto, só lhe foi paga a quantia de R\$940,37, o que se revela um equívoco. É o relatório.

Estabelece o art. 5º-A, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, editada para regulamentar, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do inquérito civil:

“Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado”. (dispositivo incluído pela Resolução CSMFP nº 106, de 6.4.2010)

Os “interesses ou direitos mencionados no art. 1º são aqueles cuja defesa incumbe ao Ministério Público Federal. Assim, sempre que a representação relatar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos cuja defesa não couber à Instituição, caberá de plano indeferimento de instauração de inquérito civil.

A pretensão deduzida na presente representação tem nítida conotação individual e disponível. Isto porque tem peculiaridades que demandariam instrução voltada exclusivamente para o caso concreto (circunstâncias relativas ao cumprimento da decisão judicial condenando a UFV ao pagamento das verbas salariais rescisórias ao servidor público) e terminariam por ensejar ação para proteção do direito específico do titular, para qual pode o próprio interessado diligenciar, por meio de advogado particular ou quando não puder custear um, por defensor público.

É verdade que frequentemente infrações a direitos individuais comportam trato coletivo, representando, na verdade, mera expressão de lesão comum a um grande número de pessoas. Essa opção, todavia, supõe homogeneidade, isto é no mínimo a probabilidade de que a ilegalidade se reproduza contra outros titulares do mesmo direito em situações bastante similares, e a magnitude das lesões ou ameaças a justificar predominância da tutela coletiva dos direitos individuais ante a tutela individual. Sem esses requisitos, a atuação coletiva se inviabiliza.

Caracterizado o direito como individual, está vedada legalmente a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93).

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

A vedação destina-se, evidentemente, a permitir que o Ministério Público Federal, com os recursos humanos e materiais que dispõe, exerça com a máxima eficiência possível às duas principais funções que o constituinte lhe atribuiu na seara cível: a zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II), e promover a proteção dos direitos difusos e coletivos (inciso III).

Embora a atuação da notícia de fato nesta Procuradoria da República tenha se dado há menos de um mês, em 22/04/2016, e a previsão para o seu vencimento seja em 22/05/2016, verifico que a representação foi aportada na Procuradoria-Geral da República no início de abril de 2016, e encaminhada à PRMG em 08/04/2016.

Assim, por haver dúvidas quanto ao termo a quo do prazo para indeferimento da notícia de fato, entendo prudente promover o seu arquivamento com submissão ao órgão revisional.

II.

Em razão do exposto, determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, que fica submetido ao crivo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Comunique-se ao representante.

Encaminhe-se o feito à PFDC.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 374, DE 14 DE JULHO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.024.000058/2016-38 (MPF/PRM-Viçosa/BA). Repasse de informações sigilosas do representante sem a devida autorização. Inexistência de lesão a direitos e interesses federais. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Cuida-se de notícia de fato autuada por meio de representação em que se relata a divulgação de informações sigilosas do representante, sem sua autorização. O representante relata que os sites www.jusbrasil.com.br e www.escavador.com estariam publicando, em suas páginas, informações dos processos trabalhistas em que o mesmo figura como parte, dificultando, assim, seu ingresso em um emprego.

É o relatório.

Os fatos trazidos à apreciação não configuram lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, razão pela qual desnecessário se faz a instauração de investigação no âmbito ministerial, com esteio no art. 5º, da Res. 23/2007, do CNMP.

Trata-se de demanda de direito individual, em que o representante deseja saber como fazer para impedir o vazamento das suas informações na rede web. Não obstante esse fato, nota-se que os sites acima citados apenas utilizam e coletam dados que estão disponibilizados publicamente na própria internet, organizando-os de uma maneira a facilitar a busca do usuário. De fato, a publicidade é uma característica imanente dos processos judiciais, somente sendo conferido o sigilo àqueles que necessitam de tal proteção.

Não vislumbro nenhuma lesão que demande a tutela do MPF no âmbito da defesa da cidadania.

II.

Diante do exposto, promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Ciência ao representante, para que, querendo, apresente razões contrárias ao presente arquivamento, que poderão ser apreciadas pela douta PFDC.

Feita a comunicação, encaminhe-se o feito de imediato à PFDC, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00017101/2016), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 28/07/2016;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 046/2016, de 09/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), nº 049/2016, de 29/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2016), nº 053/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2016) e nº 054/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/07/2016), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | JUNHO/2016 |
|------|------------------------|---------------------------------|--------------|
| 067ª | LINS | ANA CAROLINA MACRI MORAIS RIBAS | DIAS 27 A 30 |
| 398ª | SÃO PAULO – VILA JACUÍ | PAULO ROBERTO DIAS JÚNIOR | DIAS 27 A 30 |

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE/SP nº 046/2016, de 09/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2016), nº 049/2016, de 29/06/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/06/2016), nº 053/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/07/2016) e nº 054/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/07/2016), os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | JUNHO/2016 |
|------|-----------------|-----------------------------|--------------|
| 419ª | ITAQUAQUECETUBA | FELIPE DUARTE PAES BERTOLLI | DIAS 16 A 19 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.10.000.000427/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE instaurar inquérito civil objetivando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Acre, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;
2. Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;
3. Autue-se um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e
4. Expeçam-se as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município

pertinente.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE JULHO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000049/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, no qual é noticiado suposta demora demasiada na entrega das unidades habitacionais do “Programa Minha Casa, Minha Vida” em Rio Largo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000049/2016-07 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o despacho retro, no qual ficou determinado a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Rio Largo.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 187, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001098/2015-31, noticiando a ausência de prestação de contas de recursos federais repassados ao Caixa Escolar Serra do Navio, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014, na ordem de R\$ 30.480,00 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais).

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa (ausência de prestação de contas de recursos vinculados ao governo federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC nº 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República
(Em exercício de substituição)

PORTARIA Nº 188, DE 29 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.001278/2015-12, que noticia não prestação de contas pela SESA das execuções orçamentárias referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2015 e o não encaminhamento ao Conselho Estadual de Saúde do Relatório Anual de Gestão de 2014 por esta secretaria.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001278/2015-12, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMPF.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JULHO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000102/2013-81

Trata-se de Inquérito Civil Público, autuado em 22/02/2013, que busca apurar suposto desvio de recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC para pagamento de indenizações e salários de funcionários do Serviço Social da Indústria - SESI/AP, notadamente quando JOSI ROCHA presidiu a Federação das Indústrias do Estado do Amapá - FIEAP, com base na representação anônima de fl. 3, datada de 19/02/2013.

À fl. 11, o FNDE informou que tanto a FIEAP quanto o SESI não são parceiros do Ministério da Educação na execução das ações do PRONATEC, mas apenas o SENAR, SENAI, SENAC e SENAT e que o montante transferido tem como parâmetro o valor hora-aluno no âmbito de formação do PRONATEC.

Às fls. 12-27, o SENAI/AP informou que, quando da intervenção do Departamento Regional do SENAI/AP, encontrou a seguinte irregularidade: pagamento em cheque no valor de R\$ 150.013,50 (cento e cinquenta mil, treze reais e cinquenta centavos).

Às fls. 39-40, este Parquet requisitou a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime de peculato, tendo em vista a informação supracitada prestada Direção do SENAI/AP.

À fl. 80, a Polícia Federal no Amapá informou que já havia inquérito policial instaurado para apurar o crime acima apontado (IPL 56/2013). Ademais, em pesquisa no Sistema Único, constatou-se que tal caderno inquisitorial foi autuado em 05/02/2013 e tramita no 3º Ofício desta Procuradoria.

Às fls. 83-85, a SETEC encaminhou a Nota Técnica nº 276/2015/DIR/SETEC/MEC, informando que indica o montante a ser repassado e solicita ao FNDE a execução das transferências diretas de recursos ao Departamento Nacional dos Serviços de Aprendizagem, o qual, por sua vez, repassa os recursos para os Departamentos Regionais, com base no valor hora-aluno fixado na Resolução CD/FNDE nº 7/2013.

No que tange ao processo de prestação de contas, a SETEC informou que compete ao FNDE (via SiGPC) receber e registrar a prestação de contas dos recursos transferidos às redes estaduais e municipais de Educação Profissional e Tecnológica e aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ofertantes, bem como fazer a análise de conformidade financeira e, posteriormente, encaminhá-la à SETEC para que se manifeste acerca da consecução do objeto e objetivos do Bolsa-Formação.

Ademais, informou que o SENAI/AP recebeu o montante de R\$ 485.860,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais) no ano de 2011; R\$ 5.420.666,67 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) no ano de 2012 e R\$ 3.796.520,00 (três milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais) no ano de 2013.

Por fim, acrescentou que o processo de prestação de contas é realizado pelo Departamento Nacional do SENAI, mediante a apresentação de dados comprobatórios das matrículas realizadas em cada curso, registradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec pelos respectivos Departamentos Regionais. Além disso, informou que o SENAI/DN realizou a prestação de contas referentes aos exercícios de 2011 a 2013, em abril de 2015, e até o momento não houve parecer conclusivo por parte do FNDE quanto ao resultado da análise.

Assim, em que pese parecer ser um caso de redistribuição ao 3º Ofício, chamo o feito à ordem - tendo em vista que a linha de investigação nos presentes autos ficou restrita ao caso dos valores sacados do cheque supracitado, que já objeto do IPL acima mencionado - para que se retome a investigação inicial, qual seja: verificar se os recursos do PRONATEC estão sendo aplicados adequadamente no estado do Amapá pelo SENAI.

Diante do exposto, oficie-se ao FNDE para saber se já houve parecer conclusivo sobre os repasses de valores do SENAI/DN para o SENAI/AP dos anos de 2011 a 2013 e quais os tipos de gastos podem ser licitamente realizados com a verba do PRONATEC pelo SENAI/AP. Ademais, oficie-se ao SENAI/AP para que preste os seguintes esclarecimentos:

a) quais os tipos de gastos que podem ser realizados com as verbas oriundas do PRONATEC? É comum o pagamento de empregados do SESI, SENAI ou da FIEAP com verbas do PRONATEC ou só para os alunos bolsistas? Ademais, informe sobre o atual estágio da ação de cobrança que o SENAI-AP moveu contra a FIEAP (processo nº 1336-56.2015.4.01.3100).

b) quantos foram os beneficiários do PRONATEC nos anos de 2011 a 2013 (enviar nome completo e endereço em meio digitalizado) e informe se recebem uniformes, alimentação e materiais didáticos, enviando documentos que comprovem a resposta de forma, preferencialmente, digitalizada;

Por fim, oficie-se à CGU/AP para que informe se houve alguma fiscalização tendo como objeto irregularidades ou desvios de recursos públicos na execução do PRONATEC nos anos de 2011 a 2013, notadamente em relação ao SENAI/AP. Ademais, prorrogue-se o prosseguimento deste Inquérito Civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSPM nº 87, de 06 de abril de 2010.

Publique-se a presente prorrogação, cientificando-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando o teor do Enunciado n. 30 da 5ª CCR – Aprovado na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando a orientação ao Enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”;

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o Inquérito Civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão e a ausência de procedimento correlato criminal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n. 1.13.000.001349/2016-21 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades no processo iniciado pela Portaria de Declaração de Interesse do Serviço Público dos imóveis da União n. 59/2016, da SPU de Brasília/DF, para fins de doação de imóvel pertencente ao 7º COMAER, localizado em Manaus/AM (Rua Rosa de Maio, s/n, Bairro da Colônia Santo Antônio.”

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se a Secretaria do Patrimônio Público da União – SPU/AM para que se manifeste acerca da representação cuja cópia seguirá em anexo, devendo encaminhar a documentação que entender pertinente, preferencialmente por meio digital.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República
Em Substituição ao Titular do 6º OFÍCIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 263, DE 28 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 4, de 27 de junho de 2016, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 5948/2016, exarado pelo Exmº Subprocurador Geral da República Marcelo Antonio Moscogliato, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 916ª, de 13 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR, para officiar nos autos nº 1.14.004.000219/2015-12, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 4/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.14.000.000864/2004-12, a extração de cópias de fls. do IC, bem como a

necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL a partir da documentação PR-BA-00034019/2016, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais irregularidades relacionadas à construção do empreendimento turístico Costa de Imbassai Resort e Residence, sob responsabilidade da empresa Oríssio Investimentos Comércio e Participações Ltda”.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Em reiteração e complementação ao Ofício nº 298/2016-NTC-PR/BA-BAG enviado ao INEMA, expeça-se ofício à autarquia solicitando informações conclusivas acerca da implantação do projeto relativo ao Costa de Imbassai Resort e Residence, sob responsabilidade da Oríssio Investimento Comércio e Participações LTDA, bem como informações sobre a regularidade ambiental do empreendimento e eventual dano ambiental ocorrido na localidade.

Após os registros de praxe, publique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.14.000.002051/2016-09. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos Municípios Aratuípe, Dias d'Ávila, Mata de São João, Muritiba e Simões Filho, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios Aratuípe, Dias d’Ávila, Mata de São João, Muritiba e Simões Filho, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município investigado no presente procedimento, juntando em cada apenso, os anexos referentes ao respectivo Município;

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procurador(a) da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como dos direitos das minorias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000023/2016-18;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluído após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato 1.15.002.000289/2016-34

Concedo a dilação de prazo por mais dez dias úteis, conforme solicitação.

Considerando o término do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, determino a conversão em Procedimento Preparatório.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em Goiás, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 456/2015, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir (coordenar), no Estado de Goiás, as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 77 da LC 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e atuação coordenada, inclusive com outros órgãos do Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás, no que tange às decisões judiciais proferidas pela Justiça Comum Federal ou Estadual que interfiram em causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO a recente decisão de tutela de urgência proferida na decisão nº 5166147.87, proferida pela Justiça Comum Estadual, que em sede de ação declaratória individual proposta por DIOJI IKEDA em desfavor do Estado de Goiás suspendeu a aplicabilidade do inciso IV, artigo 1º, da Resolução nº 096/2016 do TCM-GO que trata da lista de possíveis inelegíveis feita com fundamento no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para fins de exercício da função de direção (coordenação) do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás (art. 77 da LC 75/93) nas eleições municipais de 2016, determinando-se inicialmente a expedição de recomendação, urgente, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – GO quanto aos limites da eficácia da decisão judicial de tutela de urgência proferida no Processo nº 5166147.87 para fins de cumprimento desta.

Publique-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE JULHO DE 2016

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.18.3.00202/2016-15, que aportou nesta Procuradoria da República, noticiando uma possível “subtração” de imóvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, especialmente as prestadoras de serviço público;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no curso das apurações da referida notícia de fato, foi obtida a informação de uma possível doação ao “Departamento de Correios e Telégrafo” de uma parte de terras com 7.175 braças quadradas de campos, transcrita sob o número 10.330, registrada em 23.02.1945.

CONSIDERANDO que a invasão de terras supostamente pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT indica uma possível omissão dessa empresa pública na preservação de seu patrimônio, o que, em tese, pode configurar os atos de improbidade descritos nos incisos I, II, X, XII, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, e, subsidiariamente, no caput do art. 11 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar suposta invasão de terras de propriedade dos Correios, conforme informação obtida nos autos da ação possessória nº 195554-70.2015.8.9.0178, que tramita na Vara da Comarca de Maurilândia/GO, e a possível omissão da empresa pública na preservação de seu patrimônio”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, requisite-se do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO que remeta a esta Procuradoria a certidão imobiliária referente à transcrição nº 10.330 (“...Doou ao Departamento dos Correios e Telégrafos uma parte de terras com 7.175 braças quadradas de

campos, conforme transcrição sob nº 10.330...”, referida na Certidão de Inteiro Teor do imóvel de matrícula nº 8.717. Instrua-se com cópia da portaria do IC e de fls. 230/230-v). Prazo: 10 dias úteis.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 327, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Ouvidor/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 328, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Novo Brasil/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Nova Veneza/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Nova Aurora/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Nerópolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Nazário/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 333, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família,

realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de

Mozarlândia/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Mossâmedes/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Morrinhos/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de São João da Paraúna/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de São Miguel do Passa Quatro/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de São Patrício/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 343, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Piranhas/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 345, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Pontalina/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 346, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Professor Jamil/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 347, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Rianópolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Rio Quente/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 350, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Orizona/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução n. 87/06 do CSMPPF e do art. 2, § 6º, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPPF e art. 4º, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Vila Propício/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMPF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a atuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Vicentinópolis/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 27 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSMFP e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

- a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;
- b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMFP e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);
- d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Varjão/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, V);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000099/2016-88, instaurado a partir de representação que denuncia as condições precárias do Polo Base no município de Amarante do Maranhão/MA.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com vistas a apurar possível precariedade dos serviços de saúde prestados e na estrutura física do Polo Base no município de Amarante do Maranhão/MA, que atende aos indígenas das TI Araribóia e TI Governador.

Para instruir o presente feito, determino:

1. Requisite-se à FUNAI, no prazo de 10 dias, complementação das informações já prestadas às fls. 38/39, devendo a fundação encaminhar subsídios em relação aos registros que eventualmente dispõe em relação aos serviços de saúde prestados aos indígenas no Polo Base de Amarante. Na oportunidade, a administração deve informar acerca de eventuais reclamações levadas a efeito pelos indígenas em relação unidade de saúde em questão, bem como proceder visita ao local, registrando eventuais falhas que entender em prejuízo da comunidade indígena.

2. Requisite-se ao DSEI, no prazo de 10 dias, manifestação acerca de todos os termos da representação formulada nos autos, devendo a administração comprovar que as ações e serviços de saúde que estão sendo prestados no Polo Base de Amarante/MA atendem a contento a comunidade indígena usuária dos serviços.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s), além de resumo do fato apurado.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n. 87/06.

Designo a Técnica Administrativa Heloísa Alcides Vasconcelos, Matrícula nº 28033, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000176/2015-98 INQUÉRITO CIVIL para “possibilitar direito de resposta dos indígenas Munduruku quanto à divulgação de informações supostamente falsas em Boletim Informativo da UHE Teles Pires”, bem como DETERMINAR

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – sejam os autos convertidos em INQUÉRITO CIVIL, com as anotações e registros de praxe, mediante Portaria;

IV – a substituição da etiqueta de prazo de finalização, constante na capa dos presentes autos, devendo, na nova etiqueta, constar o novo prazo estipulado;

V – a expedição de ofício à Companhia Hidrelétrica Teles Pires (Endereço: Avenida Castro Alves, nº 396, Setor J., Alta Floresta/MT, Telefone: (66) 3521 – 2958, com cópia deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se quanto à representação feita pelos índios Munduruku (cópia anexa) no tocante às informações publicadas no Boletim Informativo da Usina Hidrelétrica Teles Pires – Ano III, de agosto de 2014, Volume 14, relativas à visita ao canteiro de obras ocorrida em 12 de junho de 2014. Solicita-se ainda que informe e comprove a existência de autorização do índio Aldilo Kabá, para a publicação das falas a ele atribuídas na mesma matéria; caso negativo, que disponibilize espaço em próximo Boletim Informativo, com mesmo destaque da matéria originalmente publicada, para que os índios Munduruku exerçam seu direito de resposta.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.20.001.000172/2016-09. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios de Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade, sob atribuição da PRM-CÁCERES, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios de Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade, todos sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Cáceres, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único; II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 10 DE JULHO DE 2016

1.20.000.000802/2015-66 Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República de 1988 e no inciso VII, alínea “c”, do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução deste caderno apurador (consoante despacho próprio) a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

E, ainda, o esgotamento do prazo, bem como a necessidade de adequação procedimental aos ditames da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP) e da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 5º e seguintes da Resolução Nº 87/2010 do CSMPPF);

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000802/2015-66 em INQUÉRITO CIVIL para “Apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de descumprimento de decisão judicial, exarada no bojo dos autos nº 12552-42.2013.4.01.3600 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso), que objetivava obrigar o gestor à época a incluir dotação orçamentária para conclusão das obras do Hospital Central de Cuiabá, configurando, em tese, a conduta do art. 11, da Lei n. 8.429/92”.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de descumprimento de decisão judicial, exarada no bojo dos autos nº 12552-42.2013.4.01.3600, que objetivava obrigar o gestor à época a incluir dotação orçamentária para conclusão das obras do Hospital Central de Cuiabá, configurando, em tese, a conduta do art. 11, da Lei n. 8.429/92.

Comunique-se à Egrégia 5ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do §2º do artigo 7º da Resolução nº87/20010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 8 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000151/2016-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar extração irregular de recursos minerais (areia e cascalho) no leito do rio Cuiabá, nesta capital.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PORTO ESTRELA/ MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RESERVA DO CABAÇAL/MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE RIO BRANCO/MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SALTO DO CÉU/MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE VALE DE SÃO DOMINGOS/MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSM PF n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 60, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000172/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, nos arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e nos arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSM PF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e R\$154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também como um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrado deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no Programa Bolsa Família, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do Programa Bolsa Família, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSM PF n. 87/06.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a constatação de que não há disponibilização, no site do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, da íntegra dos votos referentes às prestações de contas, o que dificulta a análise da situação de elegibilidade de eventuais candidatos nas eleições de 2016;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para acompanhar a correção dos problemas de disponibilização, no site do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, da íntegra dos votos referentes aos processos de julgamento das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e
- 4) Expedição de ofício para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para que: 1) informe as providências a serem adotadas e o prazo estimado para que seja resolvido o problema de disponibilização da íntegra dos votos referentes aos processos julgados pelo TCE; e 2) envie mídia com gravação da íntegra dos votos proferidos nos processos que julgaram irregulares as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, de acordo com as listas divulgadas no site do TCE1 (1- Lista de gestores com contas julgadas irregulares - período 2016; e 2- Pareceres prévios contrários à aprovação - Eleições 2016).

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e da Portaria n. 2254/2016-PGJ, de 26.07.2016;

RESOLVE:

Nº 49 - Designar o Promotor de Justiça abaixo nominado, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral constante do quadro a seguir, em razão de licença do titular:

| PROMOTOR DE JUSTIÇA | ZONA ELEITORAL | PERÍODO |
|-------------------------|----------------|-----------------|
| DANIEL HIGA DE OLIVEIRA | 37ª | 18 a 20.07.2016 |

Os efeitos desta Portaria retroage à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000063/2016-36

Considerando o prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
Considerando que os autos se encontram conclusos para análise dos documentos coligidos;

nº 23/2007. FICA PRORROGADO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Após, conclusos.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê, em seu art. 5º, III, “b”, ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000164/2016-51 destina-se a apurar possíveis casos de pagamentos irregulares do benefício Bolsa Família nos seguintes municípios da área da PRM Divinópolis: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Divinópolis, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Florestal, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeverica, Itatiaiuçu e Itaúna;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deu início ao Projeto Raio-X do Bolsa Família;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. determinar o retorno dos autos ao gabinete, para ulteriores providências.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-JUIZ DE FORA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.22.001.000280/2016-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-JUIZ DE FORA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

Procurador (a) da República

PORTARIA Nº 155, DE 28 DE JULHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000017/2016-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000017/2016-08, instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN V) em Uberaba/MG, mediante investimentos da Petrobras, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

Considerando a necessidade de realizar diligências para a total elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na implantação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN V) em Uberaba/MG, mediante investimentos da Petrobras, por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e determinar as seguintes providências:

(i) proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP.

(ii) cumpra-se o determinado no item “2” do despacho de f. 42-43.

Após, venham os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE JULHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000360/2015-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.22.002.000360/2015-63, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Saúde da Família em Iturama/MG;

Considerando a pendência de diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades na execução do Programa Saúde da Família em Iturama/MG noticiadas nos autos, e determinar as seguintes providências:

(i) proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP.

(ii) proceda-se a TAG do gabinete a contato com a Promotoria de Justiça de Iturama/MG solicitando as informações objeto do ofício de f. 7. Certifique-se.

Após, venham os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000321/2014-38, instaurado a partir de relato sobre morte de criança indígena Ngrenhmore Xicrin, em razão de suposta ausência de prestação adequada de atenção à saúde por parte do Estado;

d) tendo em vista a aparente divergência entre as informações contidas no radiograma de fl. 06 e o Termo de Declaração de fls. 27/28;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000321/2014-38, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Oficie-se à FUNAI para que compareça o cacique da aldeia Kranh ao Ministério Público Federal;

2 – Oficie-se ao DSEI para que o enfermeiro Edimar compareça novamente ao Ministério Público Federal;

3 – Oficie-se ao DSEI, requisitando toda a ficha médica e histórico de internação da menor Ngrenhmore Xicrin;

4 – Junte-se aos autos a informação técnica do antropólogo do MPF;

2 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.24.005.000032/2016-43

O Dr. Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, Procurador da República atuante na PRM Guarabira-PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de apurar suposta ausência de pagamento pelo município de Tacima-PB das obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 295.588,03, no ano de 2007.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se as determinações constantes no despacho de instauração;

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE JULHO DE 2016

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório nº

1.24.001.000033/2016-28, a fim de apurar suposta fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2016, do Município de Queimadas/PB, que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação do serviço de locação de veículos para transporte escolar.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho nº 1924/2016-BGP;
- IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 28 DE JULHO DE 2016

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000825/2016-11.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa, em razão da violação do regime de dedicação exclusiva da UFPB pelo Professor Ronaldo Rangel Travassos Júnior.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 3295/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 28 DE JULHO DE 2016

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000814/2016-22

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa, em razão da violação do regime de dedicação exclusiva da UFPB pelo Professor Jader Freire Sobral Filho.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 3291/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 28 DE JULHO DE 2016

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000813/2016-88

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa, em razão da violação do regime de dedicação exclusiva da UFPB pelo Professor Heraldo Arcela de Carvalho Rocha.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 3292/2016;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 542, DE 28 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 187/2016, do relator Roberto Luis Oppermann Thome, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.005.000495/2014-14, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 543, DE 28 DE JULHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otavio Bueno Santos para comparecer às audiências do MPF designadas junto à Vara Federal de Jacarezinho, nos dias 08, 09 e 10 de agosto de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Apucarana.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.25.016.000059/2016-70. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-APUCARANA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-APUCARANA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS
Procurador (a) da República

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, V, “a” e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório 1.25.008.000581/2015-70, instaurados no âmbito desta Procuradoria da República para investigar a possível lesão a bens da União na construção do Condomínio Residencial Jardim América II, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida;

e) Considerando a necessidade de realizar ulteriores diligências no sentido de se averiguar a ocorrência de dano extrapatrimonial;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Temática: Sistema Financeiro da Habitação. Código: 4839;

2. Encaminhe-se, via correio virtual, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 3ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

4. Por não ter sido respondido o ofício dirigido à FMM Engenharia (fl. 156), reitere-se-o, com as advertências relativas ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

5. Defiro o pedido de extração de cópias formulado pela atual síndica do condomínio. Cientifique-se a requerente pelo n.º de telefone indicado na requisição (fl. 193), informando-a sobre a necessidade de comparecimento na sede desta Procuradoria munida de CD/DVD virgem ou pen-drive para retirada das cópias, certificando-se nos autos o contato.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE JULHO DE 2016

PP nº 1.26.002.000029/2016-85. “Instaurar Inquérito Civil (IC) com vistas a apurar supostas irregularidades na construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, na Vila Taboquinha, situada em Belo Jardim/PE, cujos recursos são oriundos do Ministério da Saúde”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que já transcorreu lapso temporal suficiente a permitir a elaboração do relatório técnico, conforme menção da Secretaria de Atenção à Saúde, de acordo com a nota de fls. 38;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, o qual virá a dispor do seguinte objeto:

“Instaurar Inquérito Civil (IC) com vistas a apurar supostas irregularidades na construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, na Vila Taboquinha, situada em Belo Jardim/PE, cujos recursos são oriundos do Ministério da Saúde”

Determine-se, desde logo, o cumprimento da seguinte diligência:

a) Encaminhe-se novo ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, questionando sobre eventual repasse de recursos ao Município de Belo Jardim para a construção de Unidade Básica de Saúde na comunidade Vila Taboquinha, com a programação de início da obra em 2013. Deve a Secretaria Executiva, através da Assessoria Especial de Controle Interno, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar as conclusões adotadas, em definitivo, pela Secretaria de Atenção à Saúde a respeito do caso, posto que, até o momento, não consta nos autos do procedimento qualquer resposta conclusiva dos órgãos.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE JULHO DE 2016

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000182/2016-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público Estadual, de cópias de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí relativas ao município de Colônia do Piauí, exercício 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no Relatório da Controladoria Geral da União – CGU n.º 38038, confeccionado a partir de Sorteios Públicos – 38ª Etapa, relativo ao município de Manoel Emídio – PI, que originou o Inquérito Civil n.º 1.27.002.000362/2013-12 e, posteriormente, o Inquérito Policial n.º 752/2014 – SR/DPF/PI, a partir do qual instaurado o Inquérito Civil n.º 1.27.002.000114/2016-14;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil, foi efetuado o desmembramento, remanescendo o objeto deste procedimento adstrito às seguintes irregularidades constantes no Relatório CGU n.º 38038: Constatação 2.1.2.6: Ausência de pagamento dos salários dos professores da educação relativo ao mês de dezembro de 2012, no montante estimado de R\$ 144.805,11; Constatação 2.1.2.3: Pagamentos de despesas anteriores, no montante de R\$ 91.180,43; Constatação 2.1.2.5: Recursos financeiros do FUNDEB não movimentados na conta bancária específica e Constatação 2.1.2.4: Despesas realizadas incompatíveis com o FUNDEB no montante de R\$ 28.118,13;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Procedimento extrajudicial retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no Relatório da Controladoria Geral da União – CGU n.º 38038, confeccionado a partir de Sorteios Públicos – 38ª Etapa, relativo ao município de Manoel Emídio – PI, que originou o Inquérito Civil n.º 1.27.002.000362/2013-12 e, posteriormente, o Inquérito Policial n.º 752/2014 – SR/DPF/PI, a partir do qual instaurado o Inquérito Civil n.º 1.27.002.000114/2016-14;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil, foi efetuado o desmembramento, remanescendo o objeto deste procedimento adstrito às seguintes irregularidades constantes no Relatório CGU n.º 38038: Constatação 2.1.2.8: Irregularidades na realização do processo de dispensa de licitação e Constatação 2.1.2.9: Pagamento de serviços de reforma de escolas municipais com superfaturamento de R\$ 14.438,61;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Procedimento extrajudicial retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no Relatório da Controladoria Geral da União – CGU n.º 38038, confeccionado a partir de Sorteios Públicos – 38ª Etapa, relativo ao município de Manoel Emídio – PI, que originou o Inquérito Civil n.º 1.27.002.000362/2013-12 e, posteriormente, o Inquérito Policial n.º 752/2014 – SR/DPF/PI, a partir do qual instaurado o Inquérito Civil n.º 1.27.002.000114/2016-14;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil, foi efetuado o desmembramento, remanescendo o objeto deste procedimento adstrito às seguintes irregularidades constantes no Relatório CGU n.º 38038: Constatação 2.1.2.10: Restrição à competitividade de licitações em decorrência da ausência de publicidade dos resumos dos editais; Constatação 2.1.4.7: Edital de licitação sem exigência de apresentação de amostras de produtos a serem adquiridos; Constatação 2.1.4.8: Ausência de pesquisa de preços no mercado relativa à contratação objeto da Tomada de Preços nº 006/2012 e Constatação 2.1.4.9: Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do aviso com o resumo do edital da Tomada de Preços nº 006/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Procedimento extrajudicial retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial n. 0666/2014-SR/DPF/PI, destinado a apurar possíveis irregularidades noticiadas através de representação em face do ex-prefeito do município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, por não ter apresentado a prestação de contas dos programas PDDE/PDE ESCOLA/2010, PDDE/PDE-ESCOLA/2011, PNAE-ALIMENTAÇÃO/2011, PDDE/2011, PNATE-FUNDAMENTAL/2011, PNAE-ALIMENTAÇÃO/2012 e PNATE-FUNDAMENTAL/2012 transferidos ao referido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

CONSIDERANDO a promoção de declínio de atribuição em favor da Procuradoria da Regional da República da 1ª Região do referido Inquérito e que os fatos apurados se espraíam pela seara da improbidade administrativa.

RESOLVE:

Determinar a reprodução integral do Inquérito Policial supracitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 977, DE 26 DE JULHO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 736/2016, que designa Procuradores da República da PRRJ para a escala de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no 2º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto nas Portaria PR-RJ Nº 131 de 29 de janeiro de 2016 (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 02 de fevereiro de 2016, página 176) e PR-RJ Nº 736/2016, de 08 de junho de 2016 (PR-RJ-00042433/2016) (publicada no DMPF-e Nº 109 – Extrajudicial, de 14 de junho de 2016, página 37), bem como a solicitação de alteração da escala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal por acordo entre as Procuradoras da República CARMEN SANT'ANNA e MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 736/2016 e designar as Procuradoras da República abaixo relacionadas para atuarem nas audiências da 9ª Vara Federal Criminal, nos períodos estabelecidos.

| PERÍODOS | PROCURADORAS DESIGNADAS |
|--------------------|------------------------------|
| 23/08 a 26/08/2016 | CARMEN SANT'ANNA |
| 05/09 a 09/09/2016 | MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES |

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JULHO DE 2016

Procedimento Preparatório nº1.30.017.000032/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com lastro nos arts.127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório em epígrafe, DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Pedido de alimentos amparado na Convenção de Nova York formulado por MARIA CLARA GOMES BRUNO, representada por sua mãe KARLA MARCIA DA SILVA GOMES contra RAFFAELE ANTONIO BRUNO”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 404, DE 4 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Andréia Rigoni Agostini, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 6 de junho de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5040160-58.2014.404.7108, proveniente da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 405, DE 4 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Pedro Nicolau Moura Sacco, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 6 de junho de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5065396-02.2015.404.7100, proveniente da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que a suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República em Canoas, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 406, DE 4 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Filipe Andrios Brasil Siviero, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal que, em 6 de junho de 2016, deliberou unanimemente pela não homologação da declinação de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do nº 1.29.011.000026/2016-21, proveniente da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 407, DE 4 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Pedro Martins Costa Jappur, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal que, em 6 de junho de 2016, deliberou, por unanimidade, pela não homologação da declinação de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do nº 1.29.011.000027/2016-75, proveniente da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE JULHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000103/2016-11 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 Objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de BRAGA-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar 75/93, art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da CRFB;

CONSIDERANDO que a assistência social assegurada na CRFB, art. 203, é restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO que a condição de servidor público do beneficiário ou do recebedor — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — é um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CRFB, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o fato de o beneficiário ou recebedor ser doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – é outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o fato de o recebedor do benefício ser proprietário ou responsável por mais de uma empresa também é um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento do benefício do PBF a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referentes à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da CRFB, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de BRAGA-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE JULHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000102/2016-68 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 Objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de PORTO VERA CRUZ-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar 75/93, art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da CRFB; CONSIDERANDO que a assistência social assegurada na CRFB, art. 203, é restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO que a condição de servidor público do beneficiário ou do recebedor — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — é um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CRFB, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o fato de o beneficiário ou recebedor ser doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – é outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o fato de o recebedor do benefício ser proprietário ou responsável por mais de uma empresa também é um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento do benefício do PBF a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referentes à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da CRFB, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de PORTO VERA CRUZ-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE JULHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000104/2016-57 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 Objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de BARRA DO GUARITA-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar 75/93, art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da CRFB; CONSIDERANDO que a assistência social assegurada na CRFB, art. 203, é restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO que a condição de servidor público do beneficiário ou do recebedor — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — é um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CRFB, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o fato de o beneficiário ou recebedor ser doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – é outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o fato de o recebedor do benefício ser proprietário ou responsável por mais de uma empresa também é um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento do benefício do PBF a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referentes à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da CRFB, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de BARRA DO GUARITA-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE JULHO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000108/2016-35 COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 Objeto: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de CÂNDIDO GODÓI-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar 75/93, art. 15 da Resolução CNMP 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSM PF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da CRFB; CONSIDERANDO que a assistência social assegurada na CRFB, art. 203, é restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO que a condição de servidor público do beneficiário ou do recebedor — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — é um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme estabelece o art. 39, § 3º, da CRFB, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o fato de o beneficiário ou recebedor ser doador de campanha — em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF — é outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o fato de o recebedor do benefício ser proprietário ou responsável por mais de uma empresa também é um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento do benefício do PBF a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referentes à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da CRFB, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o enunciado 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CÂNDIDO GODÓI-RS, no período compreendido entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público — em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar — como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha — em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF — como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos nos autos.

FREDI ÉVERTON WAGNER

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de ALTO ALEGRE/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de ALTO ALEGRE/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos nos autos.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de AMETISTA DO SUL/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de AMETISTA DO SUL/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos nos autos.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CAIÇARA/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de CAIÇARA/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos nos autos.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CAMARGO/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de CAMARGO/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos nos autos.

FREDI ÉVERTON WAGNER

Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de CAMPOS BORGES/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de CAMPOS BORGES/RS sob atribuição da PRM-PASSO FUNDO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE a recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos nos autos.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como

sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Pantano Grande/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) inexistência de adaptações para o acesso ao interior da edificação, possuindo obstáculos (degraus); (3) não está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) inexistência de mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Pantano Grande/RS, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento demarcada, sinalizada e acessível ao lado do posto associada à rampa; (2) promova as adaptações necessárias para o acesso ao interior da edificação, implementando rampa de acesso de acordo com a norma técnica (ABNT NBR 9050); e (7) implante sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências, em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos

à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) não há adaptação para o acesso ao interior da edificação; (3) não está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) não existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (5) inexistência de mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (6) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Cruz do Sul/RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público na respectiva unidade, especialmente que: (1) implante vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) implemente adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de qualquer obstáculo; (3) providencie as medidas necessárias para garantir o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) implemente sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (5) providencie mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (6) instale sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa unidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

(6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) não existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) não existe adaptação para o acesso ao interior da edificação, haja vista a existência de degraus e vasos ornamentais no percurso até a sala da unidade; (3) acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação prejudicado; (4) não existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e (7) não existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em Santa Cruz do Sul/RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público na respectiva unidade, especialmente que: (1) implante vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) promova as adaptações necessárias para garantir o livre acesso ao interior da edificação, com a implantação de rampas e corrimões, bem como a retirada de qualquer barreira arquitetônica que prejudique a livre circulação de pessoas com deficiência; (3) implante sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e (7) instale sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa unidade do Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) necessidade de melhorias nas rampas de acesso à edificação; e (3) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Cruz do Sul/RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público na respectiva unidade, especialmente que: (1) promova as melhorias necessárias para adequar o acesso à respectiva edificação (revisando a inclinação das rampas para adaptação de acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050); e (3) instale sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias

que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa unidade do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) elevadores sem adaptação para deficientes visuais; (2) não existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e (4) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Rio Grande do Sul em Santa Cruz do Sul/RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público na respectiva unidade, especialmente que: (1) promova as adequações necessárias para o acesso de deficientes visuais pelos elevadores da edificação; (2) implemente sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e (4) instale sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às

suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) não está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; e (7) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul/RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público na respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) promova as adequações necessárias para garantir o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; e (7) providencie a instalação de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, a seguinte conclusão: inexistência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos externos da unidade;

Resolve, RECOMENDAR ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: providencie a instalação

de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos externos da unidade utilizados por pessoas com deficiência, tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Justiça do Trabalho em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de mobiliário adaptado para o atendimento de PCR, PMR e PO; (2) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos externos e nos percursos para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao Exmo. Juiz do Trabalho Diretor do Foro da Justiça do Trabalho em Santa Cruz do Sul, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente a aquisição de mobiliário adaptado para o atendimento de balcão de PCR, PMR e PO (fotos 10 e 11); e (2) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos externos e nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências, em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física desse Conselho Regional de Contabilidade em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa, com a devida sinalização vertical e horizontal; (2) existência de obstáculos arquitetônicos no acesso à edificação, consistente em desnível no início da rampa de acesso e porta com largura inadequada que permanece fechada; (3) inexistência de sanitários de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (4) inexistência de mobiliário adaptado para o atendimento de PCR, PMR e PO; (5) inexistência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Cruz do Sul, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento acessível, no lote ou na via, associada à rampa; (2) implemente a adequação dos obstáculos para o livre acesso à edificação, especialmente para suprimir o desnível no início da rampa e para adequar o acesso pela porta principal; (3) implemente a aquisição de mobiliário adaptado para atendimento de PCR, PMR e PO; (4) adapte pelo menos um sanitário de acesso público às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida; (5) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências, em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física desse Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa, com a devida sinalização vertical e horizontal; (2) existência de obstáculos arquitetônicos no acesso à edificação, consistente em degraus e uma rampa com portão fechado; (3) inexistência de sanitários de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (4) inexistência de mobiliário adaptado para o atendimento de PCR, PMR e PO; (5) inexistência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Cruz do Sul, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento acessível, no lote ou na via, associada à rampa, com a devida sinalização; (2) implemente a adequação dos obstáculos para o livre acesso à edificação, especialmente para adequar o desnível da rampa e permitir livre acesso, independente de portão fechado; (3) adapte pelo menos um sanitário de acesso público às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida; e (4) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física desse Conselho Regional de Contabilidade em Venâncio Aires/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa; (2) inexistência de corrimão na rampa de acesso à edificação; (3) inexistência de sanitários de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (4) inexistência de mobiliário adaptado para o atendimento de PCR, PMR e PO; (5) inexistência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Conselho Regional de Contabilidade de Venâncio Aires, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento acessível, no lote ou na via, associada à rampa; (2) implemente a instalação de corrimão na rampa de acesso à edificação; (3) implemente a aquisição de mobiliário adaptado para atendimento de PCR, PMR e PO, em especial reduzindo a altura no balcão (foto 06); (4) adapte pelo menos um sanitário de acesso público às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade

reduzida; e (5) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo e norma técnica ABNT NBR 9050.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física desse Conselho Regional de Contabilidade em Rio Pardo/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa; (2) existência de obstáculos (degraus) para o acesso à edificação; (3) inexistência de sanitários de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (4) inexistência de mobiliário adaptado para o atendimento de PCR, PMR e PO; (5) inexistência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rio Pardo, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento acessível, no lote ou na via, associada à rampa, com a devida sinalização; (2) suprima todo e qualquer obstáculo, especialmente degraus, no acesso à edificação; (3) adapte pelo menos um sanitário de acesso público às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida; e (4) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo e em observância à norma técnica ABNT NBR 9050.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física desse 7º Batalhão de Infantaria Blindado contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa; (2) existência de obstáculos (degraus) para o acesso a guichê de identificação, bem como para o acesso à Seção de Inativos e Pensionistas; (3) inexistência de mobiliário adaptado para PCR, PMR e PO na sala de atendimento da Seção de Inativos e Pensionistas; (4) existência de obstáculos (degraus) para acesso ao prédio do Pavilhão de Comando; (5) inexistência de mobiliário adaptado para PCR, PMR e PO na sala de espera e na secretaria da enfermaria; (6) inexistência de sanitários de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (7) inexistência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao Comandante do 7º Batalhão de Infantaria Blindado de Santa Cruz do Sul, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público do 7º BIB, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento acessível, no lote ou na via, associada à rampa; (2) suprima todo e qualquer obstáculo, especialmente degraus, no acesso ao guichê de identificação da unidade; (3) suprima todo e qualquer obstáculo, especialmente degraus, no acesso à respectiva Seção de Inativos e Pensionistas, incluindo a implementação de mobiliário adaptado para PCR, PMR e PO; (4) adapte pelo menos um sanitário de acesso público às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida; (5) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário

e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Pardo contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) existência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa, porém não há a devida sinalização horizontal na via; (2) existência de rampa de acesso adaptada, com corrimões, ausente sinalização tátil; (3) inexistência de obstáculos para o acesso às principais funcionalidades da edificação; (4) existência de sanitário de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (4) existência de um aceno para PO e inexistência de mobiliário adaptado para PCR e PMR nos respectivos guichês de atendimento; (5) existência de piso tátil e sinalização visual de alerta nos percursos internos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Pardo, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida, especialmente para: implementar a colocação de piso tátil na área externa da agência e na rampa de acesso, conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a substanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Candelária contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) existência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa na via; (2) existência de rampa de acesso adaptada, sem sinalização tátil e sem corrimão; (3) existência de obstáculos para o acesso às principais funcionalidades da edificação, haja vista a existência de bancos no percurso da rampa de acesso; (4) inexistência de sanitário de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (5) inexistência de mobiliário adaptado, nos guichês de atendimento, para PCR, PMR e PO; (6) sinalização podotátil insuficiente, não havendo sinalização visual de alerta e direcional nos percursos internos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Candelária, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida, especialmente para: (1) instalar piso tátil e corrimão na rampa de acesso, devendo ainda ser retirado todo e qualquer obstáculo físico que dificulte a livre circulação de pessoas portadoras de deficiência; (2) providenciar a instalação de sanitário

de acesso público adaptado para PCR, PMR e PO; (3) providenciar a colocação integral de piso tátil nos percursos internos de acesso público, bem como a instalação de sinalização visual e direcional; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Venâncio Aires contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento acessível associada à rampa; (2) existência de rampa de acesso adaptada, com sinalização tátil, porém sem corrimão; (3) existência de obstáculos para o acesso às principais funcionalidades da edificação, haja vista a existência de bancos no percurso da rampa de acesso; (4) inexistência de sanitário de acesso público com adaptação para PCR, PMR e PO; (4) inexistência de mobiliário adaptado, nos guichês de atendimento, para PCR, PMR e PO; (5) existência de sinalização podotátil, porém não há sinalização visual de alerta e direcional nos percursos internos entre os ambientes de acesso público;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Venâncio Aires, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida, especialmente para: (1) implementar vaga de estacionamento acessível, no lote ou na via, associada à rampa; (2) instalar corrimão na rampa de acesso adaptada, devendo ainda retirar todo e qualquer obstáculo físico que dificulte a livre circulação de pessoas portadoras de deficiência; (3) providenciar a instalação de sanitário de acesso público adaptado para PCR, PMR e PO; e (4) providenciar a instalação de sinalização visual e direcional nos percursos internos entre os ambientes de acesso público; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem com que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Subseção Judiciária Federal em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) inexistência de vaga de estacionamento demarcada acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) inexistência de mobiliário adaptado para o atendimento de PCR, PMR e PO no atendimento da 1ª Vara Federal (considerando que já há mesa acessível para cadeirante na 2ª Vara Federal); e (3) inexistência de sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul, RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público da respectiva unidade, especialmente que: (1) implemente vaga de estacionamento demarcada acessível, no lote ou na via; (2) implemente mobiliário adaptado para atendimento de PCR, PMR e PO no balcão da 1ª Vara Federal; e (3) providencie a instalação de piso tátil e sinalização de alerta nos percursos entre os ambientes de acesso público da unidade; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências em anexo.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 21 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.007.000272/2003-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; em vista do que apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

Considerando o objeto do presente Inquérito Civil: “Verificar se as edificações de uso público referentes aos órgãos públicos federais localizados nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS estão garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

Considerando que os artigos 227, §2º, e 244, ambos da CRFB, têm por finalidade garantir às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso às edificações de uso público;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989, no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

Considerando, ainda, que a referida lei, determina que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito da sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência às suas funcionalidades, mediante a adoção e execução de normas que evitem ou removam obstáculos que eventualmente possam dificultar amplo e irrestrito acesso às suas instalações;

Considerando que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 9º, determina que “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social”;

Considerando que a Lei nº 10.098/2000, no seu artigo 1º, estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

Considerando o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos a “efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, bem como a “valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento” e o “combate às desigualdades estruturais”, haja vista que “os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros”;

Considerando a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também oferecer um tratamento adequado e igualitário a todos os seus usuários, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que é pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

Considerando que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social e que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

Considerando que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (artigo 5º, incisos I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que foram integralmente concluídas as diligências para aferir se a estrutura física dessa Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS contempla os seguintes critérios de acessibilidade: (1) se existe vaga de estacionamento acessível no lote ou na via pública associada à rampa; (2) se há adaptação para o acesso ao interior da edificação livre de obstáculos ou barreiras arquitetônicas; (3) se está garantido o acesso à circulação principal e às principais funções (ambientes) da edificação; (4) se as escadas, rampas ou equipamentos de transporte vertical existentes estão de acordo com a norma técnica; (5) se existe sanitário adaptado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; (6) se existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (7) se existe sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Considerando, por fim, as seguintes conclusões: (1) não existe mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (2) não existe sinalização tátil (piso) e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes;

Resolve, RECOMENDAR ao responsável pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ofereça total acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou portadoras de mobilidade reduzida nas funcionalidades e instalações de acesso público na respectiva unidade, especialmente que: (1) providencie mobiliário e equipamentos adaptados para o atendimento de PCR, PMR e PO; e (2) instale sinalização tátil e visual de alerta e direcional nos percursos e para uso dos ambientes; tudo conforme as conclusões do Relatório de Diligências anexo e observando a ABNT NBR 9050.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 69, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ANTA GORDA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ARROIO DO MEIO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 71, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ARVOREZINHA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE BOM RETIRO DO SUL - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE BOQUEIRÃO DO LEÃO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 74, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE CANUDOS DO VALE - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE COLINAS - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE COQUEIRO BAIXO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 77, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 78, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE DOUTOR RICARDO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 79, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ENCANTADO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 80, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público";

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ESTRELA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 81, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ILÓPOLIS - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 82, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE IMIGRANTE - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ITAPUCA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 84, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE LAJEADO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 85, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MARQUES DE SOUZA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 86, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MUÇUM - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE NOVA BRÉSCIA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE POUSO NOVO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 89, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PROGRESSO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-5190/2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PUTINGA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 91, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ROCA SALES - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 92, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil N. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SANTA CLARA DO SUL - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 93, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SÉRIO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 94, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE TEUTÔNIA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE TRAVESSEIRO - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 96, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.014.000265/2016-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE WESTFÁLIA - RS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses as populações indígenas (art. 129, V da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000972/2015-20, autuado para apurar a possível precariedade da estrada de acesso às comunidades Santa Rosa e Curicaca;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000972/2015-20 em INQUÉRITO CIVIL, afeto ao 4º Ofício, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, e no art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é a apuração da possível precariedade da estrada de acesso às comunidades Santa Rosa e Curicaca.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste Inquérito Civil os servidores do MPU lotados no 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

À Assessoria:

1. Autue-se como Inquérito Civil.

2. Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMMPF nº 87/06. Comunique-se à 6ª CCR.

3. Reitere-se o Ofício nº 449/2016/4º OFÍCIO/PR-RR/MPF, indicando as cominações legais em caso de não atendimento.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 208, DE 21 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.001607/2016-86, versando sobre a realização de construção irregular (obra/reforma de casa), impedindo a regeneração natural de floresta nativa em área de preservação permanente, no interior da APA do Anhatomirim, de responsabilidade atribuída a Ariza Mailde Flores (CPF 031.658.249-24);

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da referida Peça de informação, para promover a apuração dos fatos e a proteção ao meio ambiente.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. MARGEM DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INTERIOR DA APA DO ANHATOMIRIM. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. ARIZA MAILDE FLORES (CPF 031.658.249-24). GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 210, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na notícia de fato nº 1.33.000.001650/2016-41, versando sobre instalação de Estação de Tratamento de Efluentes em terreno de marinha, com risco de contaminação à bacia da Estação Ecológica de Carijós.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. LICENCIAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES. ESEC CARIJÓS. CASAN. RATONES. FLORIANOPOLIS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para providências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.001422/2016-71, oriundas do MPSC, versando sobre supressão de vegetação e irregularidades na construção do imóvel localizado na Praia do Saquinho, no local conhecido como Buraco da Gina, distrito da Lagoa da Conceição, nesta Capital, cuja responsabilidade é atribuída ao Senhor Sérgio Parisi de Mello (CPF 290.744.369-00).

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da retrocitada Peça de informação, para promover a apuração dos fatos e a proteção ao meio ambiente.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. MARGENS DE LAGOA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SÉRGIO PARISI DE MELO. CAMINHO DA COSTA DA LAGOA, PRAIA DO SAQUINHO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaure inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-FRANCA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.005.000076/2016-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recededor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-FRANCA, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.34.023.000135/2016-49. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-SÃO CARLOS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PRM-SÃO CARLOS, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – AUTUE-SE um apenso para cada Município sob atribuição desta unidade; e

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador (a) da República

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, III, “e”, IV e V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000036/2016-55, onde se apura possível prática de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal, agência Piracicamirim – Piracicaba/SP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000036/2016-55, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000451/2016-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000451/2016-40, autuada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas, em tese, por Delegado do CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis na Baixada Santista consistentes em uso em proveito próprio de veículos da autarquia, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Welington Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE JULHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.34.012.000476/2016-43. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-SANTOS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Guarujá/SP, atribuição da PRM-SANTOS, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇAM-SE s recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município pertinente.

ANTONIO MORIMOTO JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de MONTE ALTO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000526/2016-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Monte Alto-SP, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÉ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao município de Monte Alto.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Barrinha-SP, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000525/2016-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Barrinha no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Barrinha/SP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Brodowski, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000537/2016-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Brodowski, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Brodowski.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Vista Alegre do Alto, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000542/2016-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Vista Alegre do Alto, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao Município de Vista Alegre do Alto-SP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Terra Roxa, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000544/2016-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Terra Roxa, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao município de Terra Roxa.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Taiúva, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000546/2016-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Taiúva no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao município de Taiúva-SP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Pirangi, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000551/2016-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Pirangi, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÉ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA recomendação ao Município de Pirangi.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE JULHO DE 2016

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Município de Sertãozinho, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Notícia de Fato n. 1.34.010.000562/2016-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, , nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Sertãozinho, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇA-SE recomendação ao município de Sertãozinho.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 279, DE 14 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000115/2016-26;

CONSIDERANDO que se verte do despacho de instauração do procedimento preparatório:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de e-mails encaminhados por Rafael Bernardon, médico psiquiatra, noticiando a imposição de óbices, pelo Ministério da Saúde, à Prefeitura do Município de São Paulo e aos pacientes para a obtenção do auxílio de reabilitação psicossocial “De Volta Para Casa”, destinado a egressos de internações, em possível descumprimento da Lei nº 10.708/2003 (fls. 02-10).

Segundo consta, o Ministério da Saúde estaria exigindo a comprovação de internação por um período mínimo de 2 (dois) anos anteriores ao ano de 2003 para concessão. O diploma legal não exige que a internação seja anterior a 2003. De fato, esta exigência faz com que um paciente tenha de comprovar internação desde o ano de 2001 para fazer jus ao auxílio. Assim, um paciente que receba alta em janeiro de 2016, por exemplo, teria de comprovar estar internado há cerca de 15 (quinze) anos para obter o auxílio – enquanto o requisito legal é de 2 (dois) anos.

(fl. 14)

CONSIDERANDO que, ulteriormente, foi juntada cópia parcial dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002422/2016-41, instaurado a partir de petição subscrita por Defensores Públicos do Estado de São Paulo pertencentes ao Núcleo Especializado de Situação Carcerária, noticiando a recusa do Ministério da Saúde em incluir no Programa “De Volta Para Casa” (Lei nº 10.708/2003) portadores de doenças mentais egressos de hospitais psiquiátricos, sob a justificativa, sem respaldo legal, de que o pré-requisito de dois anos ininterruptos de internação devem ser cumpridos antes de 2003 (fls. 24-27);

CONSIDERANDO que, depois de ofício (fl. 16) diversas vezes reiterado (fls. 17, 18 e 23) e de prorrogação de prazo deferida (fl. 20), a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS) encaminhou despacho, sem número, datado de 20 de abril de 2016, do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES) (fls. 38-40);

CONSIDERANDO que o despacho do DAPES registrou que o art. 1º da Portaria nº 2.077, de 31 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde, que regulamenta a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, “circunscreve o público alvo da PCV que são os egressos de hospitais psiquiátricos que tenham dois anos completos e ininterruptos de internação anteriores a 2013” e que “os usuários internados em data posterior a 2003 não atendem ao critério exposto acima, inviabilizando assim, a inclusão no Programa de Volta Para Casa” (fl. 40);

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 27, de 24 de maio de 2016, com os seguintes termos conclusivos:

RECOMENDA ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAPES/SAS/MS), MAURÍCIO VIANNA, que adote as devidas providências para que não seja inviabilizada a concessão do auxílio-reabilitação psicossocial instituído pela Lei nº 10.708, de 31 de junho de 2003, àqueles pacientes egressos de internação psiquiátrica, cuja duração, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos, tenha sido ulterior a 2003.

(fls. 42-46)

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1o, inciso VI, e 5o, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000115/2016-26 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se novo ofício requisitando informações sobre o acatamento ou não da recomendação.

Com a resposta, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 29 DE JULHO DE 2016

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República ao final assinado:

Considerando suas funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o teor da notícia de fato nº 1.34.001.005260/2016-01, que materializa a preocupação dos servidores do IBAMA sobre possíveis riscos à administração pública e ao meio ambiente, em razão da nomeação, para o cargo de superintendente do IBAMA do Estado de São Paulo, de Vanessa Damo Orosco, ex-deputada estadual cujo mandato foi cassado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, com condenação à inelegibilidade até 2020;

Considerando que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n. 6.099/2007 determina que os cargos em comissão do IBAMA serão providos preferencialmente por servidores públicos dos quadros de pessoal do órgãos integrantes do SISNAMA;

Considerando que as agências reguladoras e empresas estatais exigem que seus dirigentes tenham experiência comprovada de, no mínimo, 10 anos na área de atuação da respectiva instituição, tendo em vista a necessidade de alto conhecimento técnico;

Considerando que a superintendente nomeada e já empossada não teria experiência de trabalho nem no Poder Executivo, nem na área de meio ambiente;

Considerando que a superintendente afirmou que participará ativamente da campanha eleitoral de seu cônjuge, José Carlos Orosco Júnior, possível candidato à vice-prefeito do Município de Mauá;

Considerando que há notícias de que a superintendente tem determinado o acesso de pessoas sem qualquer vínculo com o IBAMA às dependências da Superintendência, permitindo-lhes a utilização de equipamentos e salas, a condução de reuniões e o livre acesso a processos, documentos, rede interna de computadores, servidores de dados e outras informações privilegiadas;

Considerando, por fim, o risco que tal conduta origina para a segurança das informações ambientais mantidas pela Superintendência, para o eventual sigilo dos dados constantes de processos administrativos (autuações e licenciamentos), para a eficiência das operações de fiscalização e, ao fim e ao cabo, para o adequado cumprimento, pelo Poder Público, dos deveres impostos pelo art 225 da Constituição Federal;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil para apurar possíveis riscos à administração pública e ao meio ambiente, em razão da nomeação de Vanessa Damo Orosco para o cargo de superintendente do IBAMA do Estado de São Paulo, bem como pelas medidas e determinações por ela adotadas, em menos de uma semana de exercício no cargo.

Dessa forma, determina:

a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração, com a publicação desta portaria nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

b) expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA/SP, solicitando-se as seguintes informações:

b.1) qual a experiência da superintendente recém empossada na área ambiental;

b.2) qual a identidade completa das pessoas que foram por ela trazidas para trabalhar no gabinete da Superintendência, devendo encaminhar o ato de nomeação de cada uma para exercer as funções públicas que vêm desempenhando;

b.3) qual a identidade completa da pessoa que teria participado de uma operação de fiscalização realizada pelo IBAMA, mesmo sem ter sido nomeada para algum cargo na estrutura do órgão, devendo ser encaminhada cópia do relatório da referida operação e dos autos de infração eventualmente lavrados

c) expeça-se ofício à Presidência do IBAMA/SP, solicitando-se o encaminhamento do ato normativo que regulamenta o acesso de pessoas aos prédios da autarquia, bem como do ato que regulamenta as ações de fiscalização e do ato de nomeação de Vanessa Damo Orosco para o cargo de superintendente do IBAMA do Estado de São Paulo.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.012.000476/2016-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE GUARUJÁ - SP, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000526/2016-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MONTE ALTO - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000525/2016-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE BARRINHA - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000537/2016-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE BRODOWSKI - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000542/2016-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE VISTA ALEGRE DO ALTO - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),
QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000544/2016-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE TERRA ROXA - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000546/2016-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE TAIÚVA - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000551/2016-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implementação da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PIRANGI - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 29 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.34.010.000562/2016-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE SERTÃOZINHO - SP, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE JULHO DE 2016

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato nº 1.35.000.001309/2016-11. Assunto: “Apurar suposta irregularidade consistente na inserção indevida de vantagens remuneratórias na folha de pagamento do servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Sérgio Cardoso. (ref.: Ofício nº 29/INSS/CORRSAL-04.800, de 01/06/2016 enc pad nº 35013.000023/2015-44 em CD)”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na notícia de fato nº 1.35.000.001309/2016-11 instaurado a partir do Ofício nº 29/INSS/CORRSAL-04.800, de 01/06/2016, encaminhando cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35013.000023/2015-44.

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.001309/2016-11, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar suposta irregularidade consistente na inserção indevida de vantagens remuneratórias na folha de pagamento do servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Sérgio Cardoso, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35013.000023/2015-44”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Após, retornem os autos conclusos, tendo em vista a necessidade de analisar a cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 35013.000023/2015-44, encaminhado pelo INSS, composto por 08 volumes, contendo 1475 folhas, que culminou na aplicação de penalidade de demissão ao servidor José Sérgio Cardoso.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 143/2016
Divulgação: sexta-feira, 29 de julho de 2016 - Publicação: segunda-feira, 1 de agosto de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**